

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Emerson Affonso da Costa Moura, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-035-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” no âmbito do XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação stricto sensu com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias” entre os dias 27 a 29 de novembro de 2021 na cidade de Brasília.

Nenhuma disciplina tem se sujeitado a transformações tão constantes no Direito Público como o Direito Administrativo, que sujeito aos influxos da ordem política, econômica e social, bem como, dos próprios ditames da burocracia e da sociedade civil tem a sua teoria, dogmática e prática alvo de inúmeras modificações adequando ao exercício da função administrativa.

Encontram-se aqui discussões dos fundamentos do Direito Administrativo como o interesse público e novas formas de legitimação como a consensualidade, dos novos instrumentos trazidos pela nova lei de licitações e contratos e a necessidade de parâmetros para atuação do Estado na economia, da intervenção dos ministérios nas agências e controle na lei anticorrupção.

Todos os temas apontam para a necessidade de redimensionamento da relação entre Estado, mercado e sociedade e, portanto, da busca pela construção de um Direito Administrativo capaz de garantir os interesses econômicos e proteger os direitos fundamentais, superando dogmas e apontando novos rumos para atuação da Administração Pública.

No trabalho “Interesse público e sua supremacia ou não sobre o interesse privado no atual contexto constitucional” se discute a partir do processo de constitucionalização do Direito Administrativo a necessidade de interpretação da categoria do interesse público à luz dos valores constitucionais, em especial, do sistema dos direitos humanos.

Em igual sentido, no texto “Interesse público e direitos fundamentais: uma relação de unidade, harmonia e ponderação de interesse analisa a partir da teoria dos direitos fundamentais a utilização da técnica de ponderação como forma de produção de uma decisão racional quando envolver conflito com os interesses públicos.

Na pesquisa, “Consensualidade no Direito Administrativo” analisa-se a necessidade de incremento e obstáculos jurídicos e institucionais para implementação da consensualidade na gestão pela Administração Pública em um ambiente onde o interesse público é diversificado, plural e coletivo e há as falências do sistema adversarial.

O texto “Licitações sustentáveis e combate à corrupção: programas de integridade como ferramentas para a sustentabilidade das contratações públicas”

traz a lume a partir da sustentabilidade no tripé, em especial, econômico, que a exigência na NLCC da existência de programa de integridade para grandes vultos seja instrumentos de sustentabilidade por meio do combate à corrupção.

O trabalho “Licitações e contratações de grande vulto: a natureza de norma específica da definição contida na lei nº 14.133/2021” busca delimitar o conteúdo das obras, serviços e fornecimentos designadas como de “grande vulto” a partir do regime dado pela NLCC com a tutela de regras específicas mais protetivas para as contratações que envolvem o dispêndio de maior volume de recursos públicos.

A pesquisa “A conveniência da aplicação do diálogo competitivo nos processos de adjudicação de contratos públicos oriundos de licitações internacionais” aponta a utilização da nova modalidade da NLCC nestas contratações, por proporcionar relação linear e cooperativa na busca da solução adequada, bem como, aquisições e contratações complexas como PPP.

O texto “A despersonalização da pessoa jurídica pelas vias administrativas: perspectivas do Direito Administrativo Sancionador” busca discutir as potencialidades do instrumento na prevenção de fraudes e reforço da integridade e transparência na Administração Pública, mas com a necessidade de observância dos princípios decorrentes do due process of law no processo administrativo.

O trabalho “A importância do Estado na promoção do desenvolvimento econômico: uma forma de intervenção pública na vida privada” pretende verificar a partir da atuação ativa da Administração Pública no mercado interno, a necessidade de não gerar impedimentos à

participação privada na atuação econômica e promover atuação conjunta se necessária para o desenvolvimento.

A pesquisa “A intervenção ministerial no caso de omissão das agências reguladoras” aponta os parâmetros e legitimidades do controle do Ministério quando houver omissão das agências, que deve ser considerado a partir de um regular espaço decisório quanto à maturação e reflexão acerca políticas setoriais regulatórias ao qual cabe implementar.

Por fim, no texto “Análise de impacto regulatório como instrumento de participação social” pretende-se discutir a partir dos marcos normativos de execução e acompanhamento da AIR a importância da equalização do setor e sociedade através de processo dinâmico e continuado, bem como, a sua harmonização a partir de guia orientado da Presidência da República.

São importantes contribuições que os autores trazem ao debate do Direito Administrativo e que nos apontam rumos para constante reelaboração da literatura jurídica na matéria no que tange ao aperfeiçoamento dos institutos e aplicação dos instrumentos, mas acima de tudo, da busca por uma teoria conciliadora do Estado com a sociedade.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Universidade de Araraquara

## **INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE UNIDADE, HARMONIA E PONDERAÇÃO DE INTERESSES.**

### **PUBLIC INTEREST AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A RELATIONSHIP OF UNITY, HARMONY AND WEIGHING OF INTERESTS.**

**Glaucio Puig De Mello Filho <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo geral compreender a relação de proximidade e de eventual conflito entre interesse público e os direitos fundamentais no atual Estado Democrático de Direito, sendo o objetivo específico analisar os principais aspectos jurídicos existentes na relação de satisfação entre os interesses públicos e os direitos fundamentais. Neste contexto, a problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No atual Estado Democrático de Direito, a relação entre o interesse público e os direitos fundamentais poderá ser compreendida de que forma? Através da pesquisa realizada, foi possível concluir que a relação entre interesse público e os direitos fundamentais é de unidade e harmonia no atual contexto do Estado Democrático de Direito, pois o conceito de interesse público transita pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, sendo os direitos fundamentais considerados o grau mais elevado possível de interesses públicos, na medida em que foram consagrados como projeção normativa de valores morais superiores ao próprio Estado. Eventual conflito entre o interesse público e os direitos fundamentais deverá ser resolvido através da teoria da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade, sendo que no caso concreto, deverá prevalecer o interesse de maior peso conforme as circunstâncias e os valores constitucionais discutidos. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Interesse público, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito, Teoria da ponderação de interesses, Princípio da proporcionalidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The general objective of this article is to understand the relationship of proximity and possible conflict between public interest and fundamental rights in the current Democratic State of Law, with the specific objective being to analyze the main legal aspects existing in the relationship of satisfaction between public interests and fundamental rights. In this context, the problem that raised the research was the following: In the current Democratic State of Law, how can the relationship between public interest and fundamental rights be understood? Through the research carried out, it was possible to conclude that the relationship between public interest and fundamental rights is one of unity and harmony in the current context of the Democratic State of Law, since the concept of public interest is

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI em parceria com Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Procurador do Estado de Rondônia desde 2014.

reflected in the charter of constitutionally established fundamental rights, with fundamental rights being considered the highest possible degree of public interest, insofar as they were enshrined as a normative projection of moral values superior to the State itself. Possible conflict between the public interest and fundamental rights should be resolved through the theory of weighing interests and the principle of proportionality, and in the specific case, the interest with the greatest weight should prevail according to the circumstances and constitutional values discussed. The article was written using the inductive method, with the techniques of reference and bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public interest, Fundamental rights, Democratic state of law, Interest weighting theory, Principle of proportionality

## 1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende contextualizar o interesse público e os direitos fundamentais a partir de uma relação de unidade e harmonia, sendo que eventual conflito entre os interesses deverá ser resolvido pela aplicação da teoria da ponderação de interesses.

O objetivo geral da presente pesquisa é compreender a relação de proximidade e de eventual conflito entre interesse público e direitos fundamentais no atual Estado Democrático de Direito.

O objetivo específico da presente pesquisa é analisar os principais aspectos jurídicos existentes na relação de satisfação entre os interesses públicos e privados, que possam caracterizar uma relação de unidade e harmonia entre os interesses envolvidos.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No contexto atual do Estado Democrático de Direito, a relação de harmonia e de eventual conflito entre o interesse público e os direitos fundamentais deverá ser compreendida de que forma?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar a relação de proximidade existente entre o interesse público e os direitos fundamentais no atual contexto constitucional, tendo em vista que a noção de interesse público transita pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, pela centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de interesses.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários a respeito da relação de unidade e harmonia que existe entre o interesse público e os direitos fundamentais no atual contexto constitucional, com destaque para noção de interesse público a partir da constitucionalização do direito administrativo e para a teoria dos direitos fundamentais.

A segunda parte é destinada a analisar a aplicação da teoria da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade no eventual conflito entre interesse público e direitos fundamentais, uma vez que ambos os interesses possuem envergadura constitucional, devendo prevalecer o interesse de maior peso conforme as circunstâncias e os valores constitucionais envolvidos no caso concreto.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## **2. DA RELAÇÃO DE UNIDADE E HARMONIA ENTRE INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

No Estado Democrático de Direito, a noção de interesse público encontra-se afirmada e limitada pela ordem constitucional vigente, o interesse público deverá estar em sintonia com a verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

José Sérgio Cristóvam (2013, p. 229) nos ensina que o conceito de interesse público marcadamente liberal e individualista deverá ser adequado ao atual modelo de “Estado de direito inclusivo”, “que assume obrigações perante os cidadãos e procura dialogar com os anseios dos mais diferentes conjuntos de atores sociais, aqui nomeado de Estado constitucional de direito”.

O modelo de Estado de direito inclusivo (Estado constitucional de direito) pretende superar as teorias do positivismo jurídico e consolidar a nova teoria da Constituição, voltada para a supremacia da Constituição, defesa da força normativa dos princípios constitucionais, eficácia dos direitos fundamentais, interpretação conforme a Constituição e centralidade no princípio da dignidade da pessoa humana (CRISTÓVAM, 2013, p. 229-231).

Apesar de ser um conceito jurídico indeterminado, o interesse público deverá ser conceituado de forma qualitativa e de acordo com o interesse coletivo constitucionalmente consolidado, conforme a seguir transcrito:

O interesse público (um conceito jurídico indeterminado) não pode ser resumido a uma questão numérica, sob pena de afronta direta e extremamente perigosa ao princípio do Estado democrático de direito. Não se trata de um conceito quantitativo, mas sim qualitativo, devendo ser entendido como o interesse coletivo abstratamente considerado, a partir dos valores consolidados pelo sistema constitucional (CRISTÓVAM, 2013, p. 238).

Cristóvam (2013, p. 238) ressalta que o interesse público deverá ser compreendido como “valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Todos os interesses públicos consagrados constitucionalmente deverão ser observados no caso concreto e caso haja algum conflito, deverá ser aplicada a técnica da ponderação de valores para resolver o conflito na aplicação dos princípios (CRISTÓVAM, 2013, p. 238).

Marçal Justen Filho (2005, p. 37) defende que o Estado deverá ser entendido como instrumento de satisfação dos interesses públicos e da consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal.

Binembojm (2005, p. 08) nos ensina que não está ao inteiro arbítrio do administrador a definição do que é interesse público e sua supremacia sobre os interesses particulares, pois dependerá de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados.

Na desconstrução de velhos paradigmas e proposição de novos, a tessitura constitucional assume diretriz normativa legitimadora das novas categorias sugeridas (BINEMBOJM, 2005, p. 08).

Alice Borges (2011, p. 10) destaca que o interesse público é um conceito indeterminado, plurissignificativo e de difícil definição, representa o somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade, conforme a seguir transcrito:

O interesse público, pois, é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.

Um interesse passa ser público quando coincide com o querer majoritário de toda a comunidade, “servindo de elo, como queria Rousseau, para a congregação das vontades individuais em torno dos objetivos comuns de uma sociedade democrática organizada” (BORGES, 2011, p. 21).

O verdadeiro interesse público não se contrapõe aos interesses individuais, “representa verdadeiro somatório dos interesses dos indivíduos que nele encontram a projeção de suas próprias aspirações” (BORGES, 2011, p. 21).

Marcelo Cavalcante (2018, p. 67) nos ensina que o interesse público representa um conceito jurídico indeterminado, sendo que em um Estado Democrático de Direito, o interesse do Estado deverá respeitar a Constituição e as demais normas compatíveis com ela.

O interesse público não poderá deixar de ser a submissão do Estado às normas constitucionais e às demais com elas compatíveis, a Fazenda Pública não poderá deixar de “sustentar que determinada medida é compatível com o interesse público sem antes

demonstrar a validade da lei que fundamenta o ato ou a medida em questão” (CAVALCANTE, 2018, p. 67).

Por representar um conceito verdadeiramente indeterminado e multifacetado, o interesse público não poderá ser invocado de maneira isolada e genérica para justificar a validade de determinado ato estatal, as decisões judiciais e administrativas deverão ser fundamentadas, partindo-se sempre da premissa de que o interesse público serve para limitar o poder de atuação da administração e não o contrário (CAVALCANTE, 2018, p. 67-68).

Após a constitucionalização do direito administrativo, o conceito de interesse público transita pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de interesses, o que denota o deslocamento da centralidade relacional do Estado para a pessoa humana (CRISTÓVAM, 2013, p. 243).

Cristiane Schwanka (2009, p. 48-49) destaca que de acordo com os valores constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais privados deverão integrar a própria noção de interesse público, “no universo de relações sociais em que atua o Direito constitucionalizado a regra deve ser sempre da unidade de interesses públicos e privados, sem contradição, negação ou exclusão”.

A relação entre interesses públicos e privados é de harmonia e no caso de eventual conflito, o que deverá ser reconhecido previamente é a prevalência (não supremacia) de alguns interesses públicos sobre o privado (SCHWANKA, 2009, p. 49).

No mesmo sentido, Paulo Schier (2004, p. 98) nos ensina que a regra é a existência de unidade entre os interesses públicos e privados, não há que se falar na ideia de contradição, negação ou exclusão, uma vez que a realização de um interesse significa a realização do outro interesse, conforme a seguir colacionado:

Em outras palavras, a regra, sempre, é a da unidade. Interesses públicos e privados não se contradizem, não se negam, não se excluem. Tais interesses, antes, harmonizam-se. A realização de um importa na realização do outro. Devem ser vistas como excepcionais as situações de exclusão mútua. Neste caso, a opção do constituinte originário, previamente, pela prevalência de um ou de outro, não determina a existência implícita de um princípio de supremacia formal. Trata-se, neste caso, apenas de um critério de solução *a priori* de conflitos que poderão emergir nas situações concretas.

Pedro Sales (2019, p. 820) defende que caberá ao Estado satisfazer tanto os interesses da coletividade quanto os interesses privados, interesses constitucionais que deverão conviver em harmonia e sem hierarquia.

O interesse público não representa um contraponto aos direitos fundamentais, uma vez que poderá ser compreendido como “o bem comum em sua faceta jurídica, dotado de racionalidade, inspirado e orientado para uma ideia comunitária de justiça” (SALES, 2019, p. 820), a persecução do interesse público pelo ideal de justiça social proporciona a própria satisfação dos direitos fundamentais.

Considerando que a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais, é necessário tecer algumas considerações sobre a teoria dos direitos fundamentais.

No que tange a teoria dos direitos fundamentais, Marcos Garcia (2016a, p. 40) nos ensina que uma das teses mais conhecidas de Gregório Peces-Barba é a de que “os direitos fundamentais são um conceito histórico do mundo moderno que surge progressivamente a partir do trânsito à modernidade”.

Segundo Garcia (2016a, p. 06), o professor espanhol Peces-Barba defende que os direitos fundamentais são um conceito do mundo moderno que surgiram do trânsito da Idade Média para Idade Moderna, na qual a sociedade teocêntrica e estamental foi lentamente se transformando em uma sociedade antropocêntrica e individualista, conforme a seguir transcrito:

Para o autor espanhol, como foi visto, os direitos fundamentais são um conceito do mundo moderno resultantes exatamente das condições que surgem justamente nessa época de trânsito da idade Média para Idade Moderna. O trânsito à modernidade será um longo período, que se iniciará no século XVI e chegará até o século XVII, no qual pouco a pouco a sociedade irá se transformando e preparando o terreno para o surgimento dos direitos fundamentais. Com as mudanças que se darão no trânsito à modernidade, a pessoa reclamará sua liberdade religiosa, intelectual, política e econômica, na passagem progressiva desde uma sociedade teocêntrica e estamental a uma sociedade antropocêntrica e individualista.

A filosofia dos direitos fundamentais é uma novidade histórica do mundo moderno e oriunda das transformações sociais, políticas, econômicas, culturais e religiosas ocorridas a partir da Idade Média até o século XVIII (GARCIA, 2016a, p. 41).

Nesse contexto, o Humanismo e a Reforma Protestante impulsionaram uma nova mentalidade caracterizada pelo individualismo, racionalismo e pelo processo de

secularização, sendo que “neste espaço a tolerância religiosa, precursora da liberdade religiosa, será o primeiro direito fundamental” (GARCIA, 2005, p. 07).

Garcia (2016b, p. 212) nos ensina que para Peces-Barba, os “direitos fundamentais tem como ponto inicial a histórica distinção e separação entre a ética pública e a ética privada”, sendo os direitos fundamentais “a vertente subjetiva central da moralidade pública para alcançar a proteção do indivíduo frente às ameaças da tirania e autoritarismo do Estado e também da Igreja”.

Os direitos fundamentais são frutos das conquistas históricas da humanidade, que resultaram mudanças na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano, sendo que a partir do novo paradigma do Estado Constitucional de Direito, os direitos fundamentais passaram a legitimar todo o sistema de normas (GARCIA, 2016a, p. 44).

De acordo com a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida pelo professor Peces-Barba, os direitos fundamentais deverão ser compreendidos a partir de uma concepção tridimensional “que leva em consideração as suas dimensões axiológicas: validade-legitimidade; normativas: vigência-legalidade; e fática: eficácia-efetividade” (GARCIA, 2016b, p. 215), o que representa as dimensões ética, jurídica e fática ou social.

A dimensão ética dos direitos fundamentais está relacionada com a pretensão moral justificada, que deverá estar fundamentada em alguns dos valores básicos formados a partir da modernidade, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica (GARCIA, 2016b, p. 215).

A dimensão jurídica dos direitos fundamentais trata da possibilidade dos mesmos serem positivados como norma jurídica exigível, que deverá estar acompanhada de sua respectiva garantia, para que não sejam violados (GARCIA, 2016b, p. 217-218).

A dimensão fática ou social dos direitos fundamentais está relacionada com a realidade social e com as condições essenciais para sua efetividade, uma vez que os direitos fundamentais encontram-se condicionados a fatores extrajurídicos de caráter social, econômico ou cultural que são capazes de favorecer, dificultar ou impedir a sua efetividade (GARCIA, 2016b, p. 217-218).

Garcia (2016b, p. 221) destaca que não adianta termos uma pretensão moral justificada positivada e garantida, quando a realidade social é capaz de contrariar a efetividade dos direitos fundamentais e a existência de uma sociedade mais justa e solidária, conforme a seguir colacionado:

“De nada adianta termos uma pretensão moral justificada positivada e seguida de sua respectiva garantia, quando a realidade social é contrária aos direitos fundamentais, da mesma forma que contrária a igualdade e da implementação de uma sociedade mais justa e solidária”.

Bruno Salles (2014, p. 27) nos ensina que os direitos fundamentais, em uma concepção material, são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, singular e coletivamente considerada, destinados à promoção dos ideais da liberdade, igualdade e solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado, a sociedade e os indivíduos, conforme a seguir colacionado:

Os direitos fundamentais, em uma concepção material, podem ser definidos como aqueles direitos inerentes à pessoa humana, singular e coletivamente considerada, que, extraídos do plano abstrato dos direitos humanos (perspectiva jusnaturalista), são internalizados nas disposições constitucionais de determinado ordenamento (perspectiva juspositivista ou espaço-temporal), adquirindo, com isso, normatividade destinada à promoção dos ideais da liberdade, igualdade e solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade, extensivas às relações entre as pessoas entre si.

Em uma concepção formal, os direitos fundamentais são “aqueles direitos e posições jurídicas que, por opção do constituinte, foram previstos como tais na Constituição de dado país, com a ascendência típica de tais normas” (SALLES, 2014, p. 27).

Norberto Bobbio (1998, p. 401) preleciona que “os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado”.

Alice Borges (2011, p. 22) destaca que os direitos fundamentais representam o grau mais elevado possível de interesses públicos, tendo sido consagrados como projeção normativa de valores morais superiores ao próprio Estado, de aplicabilidade imediata e consubstanciados como cláusulas pétreas contra a ação do próprio constituinte derivado.

Ingo Sarlet (2012, p. 77) preleciona que os direitos fundamentais são posições jurídicas concernentes às pessoas, que por seu conteúdo e importância, foram integradas ao texto constitucional, bem como as que por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, conforme a seguir transcrito:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados,

agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Os direitos fundamentais integram a essência do Estado constitucional, quer seja como parte da Constituição formal ou como elemento nuclear da Constituição material, havendo íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 58).

Os ideais dos direitos fundamentais determinam e condicionam a autoevidência normativa do Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica objetiva e o sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2012, p. 60).

O sistema dos direitos fundamentais não é um sistema lógico-dedutivo, “mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante” (SARLET, 2012, p. 72).

O conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado no artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988, possibilita a identificação e a construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos, como também constante em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais (SARLET, 2012, p. 88).

Sarlet (2012, p. 115) destaca que apesar da dificuldade de obter um critério geral, unificado e definitivo para estabelecer conceito material de direitos fundamentais, “há que considerar a existência de critérios distintivos e calcados de forma direta ou indireta na ordem constitucional positiva, os quais propiciam, no caso concreto, uma identificação constitucionalmente adequada”.

Através da mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais no que tange ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação, é possível falar da existência de dimensões ou gerações de direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 45).

Os direitos fundamentais de 1ª dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas e demarcam uma zona de não intervenção do Estado na esfera da autonomia individual, representam os direitos civis e políticos, com destaque para os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade (SARLET, 2012, p. 46-47).

Os direitos fundamentais de 2ª dimensão estão relacionados com as liberdades positivas, reais ou concretas, ao invés de negar a intervenção do Estado na esfera da

liberdade individual, exige-se do Estado a prestação de políticas públicas voltadas ao bem-estar social, representam os direitos sociais, culturais e econômicos, com destaque para os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros (SARLET, 2012, p. 47-48).

Os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, destinam-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizam-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa, muitas vezes indefinida e indeterminável, com destaque para os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, entre outros (SARLET, 2012, p. 48-49).

Em relação aos direitos fundamentais de quarta e quinta geração, não há consenso na doutrina a respeito do conteúdo desses direitos fundamentais, sendo que para Paulo Bonavides, a quarta dimensão é resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que compreende o direito à democracia, informação e pluralismo, enquanto que a quinta dimensão diz respeito ao direito à paz, que devido a sua importância para os direitos humanos e fundamentais, acabou por ser inserida em uma dimensão nova e autônoma (SARLET, 2012, p. 50-51).

Gustavo Binembojm (2005, p. 07) nos ensina que os sistemas de direitos fundamentais convergem no princípio maior da dignidade da pessoa humana e vinculam juridicamente o conceito de interesse público e o exercício da discricionariedade administrativa.

A ideia de interesse público e da sua supremacia sobre os interesses particulares passou a “depende de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados” (BINEMBOJM, 2005, p. 08).

Após a constitucionalização do direito administrativo, o interesse público deverá ser reinterpretado a partir dos valores constitucionalmente estabelecidos pela Constituição, em especial pelo sistema de direitos fundamentais, que representa os direitos inerentes à pessoa humana (singular e coletivamente considerada) e o grau mais elevado possível de interesses públicos consagrados.

Considerando que os direitos fundamentais deverão integrar a própria noção de interesse público, que o Estado deverá satisfazer tanto os interesses da coletividade quanto os interesses privados, que a persecução do interesse público pelo ideal de justiça social proporciona a própria satisfação dos direitos fundamentais e que os direitos fundamentais representam o grau mais elevado possível de interesses públicos, a relação entre interesses públicos e privados constitucionalmente estabelecidos é de unidade e harmonia, não havendo que se falar em contradição, negação ou exclusão de interesses.

### **3. DA TEORIA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES NO EVENTUAL CONFLITO ENTRE INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Uma vez demonstrado que a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, eventual conflito entre o interesse público e os direitos fundamentais deverá ser resolvido através da aplicação da teoria da ponderação de interesses.

Caberá ao Estado promover a satisfação tanto dos interesses da coletividade quanto dos interesses privados, uma vez que a satisfação do interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos e interesses dos cidadãos, o que abrange a realização dos direitos fundamentais (SALES, 2019, p. 821).

Pedro Sales (2019, p. 821) nos ensina que o interesse público e os interesses tutelados pelos direitos fundamentais possuem envergadura constitucional e por tal razão, merecem o mesmo tratamento, “a prevalência de um sobre o outro não pode se dar no plano abstrato, mas tão somente no plano concreto”.

Por se tratar de princípios constitucionais, eventual conflito entre o interesse público e os direitos fundamentais deverá ser resolvido através da ponderação de bens e interesses, não havendo que se falar na supremacia de um interesse em relação ao outro (SALES, 2019, p. 822).

Sales (SALES, 2019, p. 822) destaca que diante de um choque com outros interesses constitucionalmente protegidos, o interesse público está submetido a uma reserva imanente de ponderação, conforme a seguir transcrito:

Quer isto dizer que a busca pela satisfação do interesse público não pode deixar de levar em consideração princípios como o da proporcionalidade, justiça e racionalidade, que condicionam o interesse público. Assim, também o interesse público se submete a uma reserva imanente de ponderação, de modo que o dever de sua prossecução pode ser relativizada e ceder diante de um

choque com outros interesses constitucionalmente tutelados – como no caso dos direitos fundamentais – diante do exercício de sopesamento.

Diante de um conflito entre interesses públicos e interesses privados, não há que se falar na prevalência absoluta e abstrata de um sobre o outro, mas sim de balanceamento entre os interesses, para que se defina qual deverá prevalecer no caso concreto, sendo que a técnica da supremacia do interesse público deverá ser substituída pela técnica da ponderação proporcional (SALES, 2019, p. 823).

A satisfação do interesse público deverá permitir a máxima realização dos direitos fundamentais, o interesse público não goza de supremacia alguma sobre os interesses privados protegidos constitucionalmente (SALES, 2019, p. 824).

Sales (2019, p. 825) preleciona que Robert Alexy desenvolveu a lei de colisão para realizar o sopesamento de interesses em conflito quando da aplicação prática do princípio da proporcionalidade, ou seja, quando no caso concreto há conflito entre dois deveres, “o problema deve ser resolvido através do sopesamento dos interesses em conflito para se definir qual deles – que em abstrato estão no mesmo plano -, no caso concreto tem maior peso”.

Através da lei de colisão, a resolução do conflito entre o dever de satisfação do interesse público e a proteção e promoção dos direitos fundamentais deverá ocorrer por meio da relativização momentânea de um deles, sendo que a eventual sobreposição de um interesse sobre o outro somente será possível se as circunstâncias do caso concreto justificarem, devendo ser preservado o núcleo essencial de cada direito (SALES, 2019, p. 825).

O Estado deverá impor a menor restrição possível ao interesse preterido e não poderá realizar escolha prévia entre a satisfação do interesse público e a promoção dos direitos fundamentais, sendo que no caso concreto, deverá prevalecer o interesse de maior peso conforme as circunstâncias e os valores constitucionais discutidos (SALES, 2019, p. 825).

Marcel Linhares (2001, p. 65-66) nos ensina que os princípios assumem uma dimensão de peso e importância e diante de uma situação de colisão, a solução do confronto demanda a “aferição do peso relativo assumido por cada um dos princípios envolvidos em face das circunstâncias do caso concreto, de forma a definir em que medida cada princípio cederá espaço ao outro”.

Não há uma hierarquia formal entre princípios constitucionais, a resolução de conflitos entre princípios demandará sempre uma ponderação de interesses em cada caso concreto, caberá ao operador do direito verificar se os princípios efetivamente encontram-se em oposição.

Linhares (2001, p. 25-27) destaca que “quanto maior o peso específico assumido por determinado princípio no caso concreto, menor deverá ser, em consequência, a intensidade da restrição que lhe poderá ser imposta”, ou seja, o grau de restrição dependerá da maior ou menor importância que lhe seja atribuída diante das peculiaridades da situação fática.

Renata Lima et al (2017, p. 64) defendem que a ponderação deverá ser compreendida como um elemento da proporcionalidade, sendo a proporcionalidade uma regra de simultânea interpretação e aplicação do direito na concretização de um direito fundamental.

Como técnica de saneamento de conflito entre princípios, a proporcionalidade tem por objetivo principal a consecução da justiça, sendo que “o princípio que tiver maior compatibilidade e uma maior incidência de proteção será aplicado em maior escala quando comparado com o outro. Entretanto, o princípio que será aplicado de forma subsidiária ainda incidirá” (LIMA et. al., 2017, p. 64).

O princípio da proporcionalidade busca solucionar o conflito de acordo com o grau de satisfação do princípio perante o caso concreto, as decisões judiciais serão mais flexíveis, na medida em que poderão optar pela incidência de dois ou mais direitos fundamentais (LIMA et. al., 2017, p. 64).

Há uma relação de complementariedade entre proporcionalidade e ponderação, ambas possuem os mesmos interesses constitucionais e para que haja a realização da ponderação, é essencial a proporcionalidade (LIMA et. al., 2017, p. 65).

Renata Lima et al. (2017, p. 65) nos ensinam que Robert Alexy descreve a ponderação como um modelo de fundamentação, que deverá conter elementos necessários para uma decisão coerente, conforme a seguir colacionado:

A ponderação é descrita pelo autor germânico Robert Alexy como um modelo de fundamentação. Esta não é uma mera decisão, mas uma técnica que deve conter elementos de fundamentações necessárias para que tenha como consequência a decisão coerente. Dessa forma, não há uma limitação decisória, mas a ponderação permite ao jurista uma base sólida, observando a segurança em sua decisão (LIMA, 2014).

A técnica da ponderação permite ao jurista ponderar e avaliar qual é o princípio mais adequado para resolver o conflito no caso concreto, medida que visa afastar decisões subjetivas contrárias aos direitos fundamentais (LIMA et. al., 2017, p. 65).

Leila Ritt (2013, p. 24) nos ensina que a ponderação de bens é o método que consiste em adotar uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflito, que será aplicado diante da existência de colisão entre os direitos fundamentais e os bens constitucionalmente protegidos.

Os princípios constitucionais deverão conviver em harmonia e sem hierarquia, mas diante de algum conflito, o princípio da proporcionalidade deverá ser aplicado para equilibrar e harmonizar os princípios (RITT, 2013, p. 24).

O princípio da proporcionalidade preconiza a estruturação de uma relação meio-fim, na qual o fim é o objetivo ou finalidade perseguida pela restrição e o meio é a própria decisão normativa limitadora, sendo que a relação entre o fim e o meio deverá ser adequada, necessária e proporcional (RITT, 2013, p. 27).

Gustavo Binbojm (2005, p. 21) destaca que o princípio da proporcionalidade é o instrumento da ponderação, sendo que os aspectos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito nortearão o itinerário lógico a ser percorrido pelo administrador na realização dos interesses em jogo e na causação do menor sacrifício aos interesses em conflito.

Quando houver conflito de interesse entre princípios constitucionais, a ponderação só se justificará quando for apta a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, quando não houver solução menos gravosa e quando o benefício logrado com a restrição a um interesse compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico (BINENBOJM, 2005, p. 21).

A participação do cidadão na formulação dos juízos de ponderação é de grande importância, na medida em que poderão sustentar seus próprios interesses e da coletividade na elaboração de decisões judiciais e administrativas mais racionais, que sejam capazes de encontrar o ponto arquimediano de justa ponderação entre direitos individuais e metas coletivas (BINENBOJM, 2005, p. 22-28).

O princípio da proporcionalidade é desdobrado em 03 elementos ou subprincípios denominados de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A proporcionalidade sob o prisma da adequação exige que a restrição promovida a um determinado direito fundamental em conflito seja capaz de atingir a realização do outro direito conflitante, as medidas restritivas incapazes de promover a realização do direito contraposto deverão ser afastadas (LINHARES, 2001, p. 33).

Sob o prisma da necessidade, o princípio da proporcionalidade impõe a adoção da medida mais adequada e menos gravosa à realização do direito fundamental, medida que deverá ser capaz de atingir com menor intensidade os direitos e interesses contrapostos (LINHARES, 2001, p. 34).

A proporcionalidade em sentido estrito envolve a análise da relação custo-benefício da medida avaliada, ou seja, a restrição deverá ensejar benefícios superiores ao direito tutelado do que os ônus impostos ao direito restringindo, o que se exige é a adoção da justa medida na qual a intervenção restritiva de direitos deverá ser proporcional à intensidade da limitação promovida (LINHARES, 2001, p. 38).

José Sérgio Cristóvam (2014, p. 183) defende que a ponderação de interesses deverá ser entendida como um processo racional capaz de solucionar conflitos entre princípios, conforme a seguir transcrito:

Para os contornos aqui delineados, por ponderação de interesses deve-se entender “um processo racional, um método de desenvolvimento do direito, na medida em que soluciona conflitos entre princípios, impondo restrições recíprocas, apenas limitando um deles na medida do indispensável à salvaguarda do outro”. Assim, não há lugar para o entendimento do modelo de ponderação proporcional como um subjetivo ou irracional “comando de precedência/preferência, mas em um critério argumentativo, de fundamentação racional dos enunciados que estabelecem essa primazia. Trata-se de uma avaliação de qual dos interesses opostos, abstratamente, no mesmo patamar, possui maior peso no caso concreto.

As teorias da proporcionalidade e da ponderação de interesses são verdadeiros instrumentos de aferição da compatibilidade constitucional das atividades legislativa, administrativa e judicial, principalmente nos casos de conflitos entre valores e interesses individuais e coletivos (CRISTÓVAM, 2014, p. 183).

Para Cristóvam (2014, p. 194), a lei da ponderação proposta por Alexy deverá ser aplicada a partir de três fases distintas, em uma espécie de graduação da proporcionalidade, sendo que na primeira fase será determinada a intensidade da intervenção, na segunda fase será analisada a importância das razões que justificam a intervenção e na terceira fase ocorrerá ponderação em sentido estrito e próprio.

A ponderação de interesses não poderá representar a relativização dos conceitos e dos institutos jurídicos, não poderá dar espaço para as decisões administrativas e judiciais subjetivas, ao contrário, a ponderação proporcional “deve estar fundada em um método racional de ponderação de interesses, no sentido de assegurar a prevalência relativa daqueles direitos ou interesses marcados pelas respectivas condições de precedência” (CRISTÓVAM, 2014, p. 196).

Considerando que o interesse público e os interesses tutelados pelos direitos fundamentais possuem envergadura constitucional e que o interesse público não goza de supremacia alguma sobre os interesses privados protegidos constitucionalmente, eventual conflito entre interesse público e os direitos fundamentais deverá ser resolvido através da teoria da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade, devendo prevalecer o interesse de maior peso conforme as circunstâncias e os valores constitucionais discutidos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

No Estado Democrático de Direito, a noção de interesse público encontra-se afirmada e limitada pela ordem constitucional vigente, o interesse público deverá estar em sintonia com a verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Apesar do conceito indeterminado, plurissignificativo e de difícil definição, o interesse público no atual contexto constitucional representa os valores indisponíveis e inarredáveis assegurados constitucionalmente sob o manto dos direitos fundamentais e da centralidade da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são frutos das conquistas históricas da humanidade, que resultaram mudanças na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano, sendo que a partir do novo paradigma do Estado Constitucional de Direito, os direitos fundamentais passaram a legitimar todo o sistema de normas.

Após a constitucionalização do direito administrativo, os direitos fundamentais deverão integrar a própria noção de interesse público, o Estado deverá satisfazer tanto os interesses da coletividade quanto os interesses privados, a persecução do interesse público pelo ideal de justiça social proporcionará a própria satisfação dos direitos fundamentais, que por sua vez representarão o grau mais elevado possível de interesses públicos, sendo

que a relação entre interesses públicos e privados constitucionalmente estabelecidos é de unidade e harmonia, não havendo que se falar em contradição ou exclusão de interesses.

Por se tratar de princípios constitucionais, eventual conflito entre o interesse público e os direitos fundamentais deverá ser resolvido através da teoria da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade, não havendo que se falar na hierarquia ou supremacia entre os interesses tutelados.

A técnica da ponderação de interesses poderá ser entendida como um processo racional capaz de solucionar conflitos entre princípios, o modelo de fundamentação deverá conter elementos necessários para a prolação de uma decisão coerente a respeito de qual princípio é o mais adequado para resolver o conflito no caso concreto, medida necessária para afastar decisões subjetivas contrárias aos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade preconiza a estruturação de uma relação meio-fim, na qual o fim é o objetivo ou finalidade perseguida pela restrição e o meio é a própria decisão normativa limitadora, sendo que a relação entre o fim e o meio deverá ser adequada, necessária e proporcional.

Através da lei de colisão desenvolvida por Robert Alexy, a resolução do conflito entre o dever de satisfação do interesse público e a proteção e promoção dos direitos fundamentais deverá ocorrer por meio da relativização momentânea de um deles, sendo que a eventual sobreposição de um interesse sobre o outro somente será possível se as circunstâncias do caso concreto justificarem, devendo ser preservado o núcleo essencial de cada direito.

Considerando que o interesse público e os direitos fundamentais possuem envergadura constitucional e que o interesse público não goza de supremacia alguma sobre os interesses privados protegidos constitucionalmente, eventual conflito entre interesse público e os direitos fundamentais deverá ser resolvido através da aplicação da teoria da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade, devendo prevalecer o interesse de maior peso conforme as circunstâncias e os valores constitucionais discutidos.

## **REFERÊNCIAS.**

BINEMBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista Direito**

**Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 01-31, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43855>. Acesso em 01 fev. 2022.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 26, maio/junho/julho 2011. Disponível em: <http://www.direitoestado.com/revista/REDAE-26-MAIO-2011-ALICE-BORGES.pdf>. Acesso em 08 fev. 2022.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC** (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina), Florianópolis, v. 20, n. 26, p. 223-248, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v20i26.78>. Acesso em 01 fev. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito: O Novo Regime Jurídico Administrativo e seus Princípios Constitucionais Estruturantes**. 2014. 379f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123431/327169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 fev. 2022.

CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. **Advocacia pública na solução consensual de conflitos: tutela dos direitos fundamentais por vias alternativas à jurisdição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 128 f., 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/38044>. Acesso em 08 fev. 2022.

GARCIA, Marcos Leite. A concepção dos direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba: Um estudo preliminar. **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVI, n. 26, p. 37-61, abril 2016a. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640932.pdf>. Acesso em 08 fev. 2022.

GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14, 2005, Fortaleza, CE. **Anais...**Fortaleza: Conpedi, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 2, n. 1, p. 209-232, jan./jun. 2016b. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/viewFile/909/903>. Acesso em 08 fev. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. Conflitos dos direitos fundamentais na perspectiva da transnacionalização do direito: proporcionalidade e ponderação à luz de Robert Alexy. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 02, p. 53-70, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235032345.pdf>. Acesso em 18 fev. 2022.

LINHARES, Marcel Queiroz. O método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNiPAR**, v. 4 .n. 1, p. 49-91, jan/jun. 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1819/1515>. Acesso em 18 fev. 2022.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?start=0&q=leila+ritt&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?start=0&q=leila+ritt&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em 19 fev. 2022.

SALES, Pedro Carneiro. O conflito entre direitos fundamentais e interesse público: uma questão de proporcionalidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 02, p. 801-830, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327181876.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas em Matéria de Direitos Fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 140 f., 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruno%20Makowiecky%20Salles.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 4, n. 17, p. 87-105, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/610/50>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SCHWANKA, Cristiane. **Administração Pública Consensual: A Transação como Método Alternativo de Solução de Conflitos nos Contratos Administrativos**. 2009. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Curitiba, 2009. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_-Cristiane-Schwanka.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_-Cristiane-Schwanka.pdf). Acesso em 14 fev. 2022.